



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162811 - SP (2024/0295351-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GIVALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : JULIANA DE MOURA CUSTODIO - SP459488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162811 - SP (2024/0295351-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GIVALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : JULIANA DE MOURA CUSTODIO - SP459488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GIVALDO RODRIGUES COSTA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1521746-78.2019.8.26.0228, assim ementado (fls. 242/243):

Apelação. Denúncia que imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu pelo delito estampado no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Recurso da defesa visando a realização de acordo de não persecução penal, diante do teor da sentença que desclassificou a conduta, bem como a redução da pena diante da confissão do réu.

1. Hipótese que não comporta a implementação do acordo de não persecução penal. O acordo de não persecução penal, tal como estabelecido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, qualifica-se como negócio jurídico processual bilateral celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Reclama, portanto, que ambas as partes assintam quanto à implementação do benefício. Isto significa dizer que inexistente acordo de persecução penal sem manifestação de vontade (a proposta) do Ministério Público pela sua realização. Não se cuida, portanto, de um direito subjetivo do investigado, no sentido de que, mesmo sem a concordância do órgão acusatório, possa postular a sua implementação. Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício. Tal como desenhado o instituto, o Ministério Público tem um poder discricionário quanto à propositura ou não do acordo de persecução penal. Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos na lei, é o senhor da conveniência e da oportunidade de oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da

razoabilidade, sua decisão de não fazer a proposta não se submete ao contraste judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo do oferecimento ou não da proposta restringe-se à legalidade. No caso em tela, o Ministério Público expressamente (mesmo após a desclassificação) se recusou, de forma fundamentada, a oferecer acordo de persecução penal, tendo agido dentro de suas atribuições, não se divisando ilegalidade. Ademais, consigne-se que o acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de mitigação do princípio da obrigatoriedade penal, traduz a ideia de que, em determinadas situações, seja possível uma composição adequada dos interesses envolvidos na lide penal sem o ajuizamento da ação penal. Ora, se já inaugurada a relação processual no caso inclusive já editada sentença condenatória, não faz sentido, à luz de uma interpretação lógica e sistemática, cogitar de um acordo de não persecução penal se afinal de contas já em curso o que se queria evitar.

2. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu.

3. Sanção que não comporta alteração. A circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso desprovido.

Em suas razões, a defesa alega violação do art. 28-A do Código de Processo Penal, sustentando que o recorrente tem o direito de ser beneficiado com o oferecimento do ANPP, em virtude da desclassificação operada. Argumenta, ainda, que, em caso de recusa do Ministério Público, os autos devem ser remetidos à instância superior do órgão ministerial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de realização do ANPP no atual momento processual, determinando-se a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público estadual.

Ofertadas contrarrazões (fls. 290/297), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 300/301).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 309/313, pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COMO *CUSTOS IURIS*, NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA CRFB/1988. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL SUPERIOR. ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO ÀS ALÍNEAS “A” E “C” DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CRFB/1988.

1. “Nos termos da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial na hipótese em que a pretensão recursal é dependente do reexame de provas” (AgInt nos EDcl no R Esp n.º 1.904.313-SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, D Je de 19/5/2021.).

2. “O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). (...) A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea ‘a’ quanto pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal” (AgInt no R Esp n.º 1.858.976-AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, D Je de 11/12/2020.).

3. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

No tocante à negativa de proposta do ANPP, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a aplicação do instituto é discricionária e regrada, cabendo ao Ministério Público, titular da ação penal, verificar a presença dos requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, quais sejam: pena mínima inferior a 4 anos, ausência de violência ou grave ameaça e confissão formal e circunstanciada do investigado.

No presente caso, a Corte paulista considerou válida a fundamentação exposta pelo órgão ministerial para recusar o oferecimento do ANPP ao ora recorrente, consignando (fls. 246/249 - grifo nosso):

[...] o Ministério [Público], logo após o oferecimento da resposta à acusação, expressamente se manifestou no sentido de que as circunstâncias do caso indicam que o acordo de não persecução penal não era adequado para reprovação e prevenção do crime. Agiu, ao valorar o caso e decidir pela não propositura do benefício, dentro da sua esfera de atribuição, não se divisando uma situação em que desbordou do princípio da razoabilidade. Assim foi vertida a manifestação:

“Quanto à análise de eventual oferecimento de acordo de não persecução penal, observo que apesar de o denunciado ser primário, ele não confessou de modo formal e circunstanciado, consoante se infere do interrogatório (fls. 11), além do que as consequências do delito extrapolaram, em muito, a média do tipo penal de que se trata, provocando danos muito intensos à vítima, ou seja, o desvalor do resultado, consistente na provocação de lesão corporal de natureza grave (fls. 82/84), não se coaduna com o benefício em questão, razão pela qual deixo de suscitar qualquer medida mais benéfica, insistindo no prosseguimento do feito, até final condenação” (fls. 136).

Editada a sentença, o órgão acusatório voltou a rejeitar o oferecimento de acordo de não persecução penal, em sede de contrarrazões, nos seguintes termos:

“Quanto ao requerimento de abertura de vista ao Ministério Público, para fins de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, entendo inviável o pleito defensivo. Preliminarmente, é preciso destacar que o oferecimento do instrumento negocial é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do acusado.

Nesse sentido, consigno o teor do Enunciado nº 21, PGJ CGMP Lei nº 13.964/19, segundo o qual “a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado”.

Para além disso, o art. 28-A do Código de Processo Penal elenca a necessidade de preenchimento de certos requisitos, tanto de ordem objetiva quanto de ordem subjetiva. Neste particular, quanto aos requisitos de ordem subjetiva, a saber “a) que o investigado não seja reincidente; b) inexistência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) que o investigado não tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; d) que a celebração do acordo atenda ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime”; tenho por mim que o requisito disposto no item “d” não foi devidamente preenchido.

Isso porque o acusado praticou crime grave do ponto de visto concreto, já que dirigiu embriagado e, ainda que tenha havido a desclassificação da imputação originária, por ocasião da r. sentença prolatada, é certo que ele atropelou Carlos Leonardo da Silva, que, devido ao acidente, fraturou a escápula esquerda e, segundo se infere do laudo pericial acostado a fls. 80/82, sofreu lesão corporal de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Ou seja, a benesse legal não tem o condão da suficiência para a reprovação do delito, que, ainda que tenha sido causado por culpa, ocasionou ao ofendido lesão corporal de natureza grave, o que é suficiente para impedir o seu oferecimento, lembrando que se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, I, da Constituição Federal aferir motivadamente se é caso de proposta ou de recusa do benefício.

Por tudo isso, conclui-se que a benesse legal não é suficiente e necessária à repressão e prevenção do fato” (fls. 213/215).

O que foi ratificado pela D. Procuradoria de Justiça em seu parecer:

“No que tange ao pleito de concessão do direito e realizar o “Acordo de Não Persecução Penal”: Consigna-se que tal benesse é prevista, no art. 28-A do CPP, dispositivo que foi introduzido pela Lei nº 13.964/19, para a fase inquisitiva, tratando-se de um mecanismo da Justiça Consensual para evitar a ação penal.

Mesmo que a medida introduzida no ordenamento jurídico tenha efeitos penais e processuais penais o que autoriza sua aplicação imediata a todos os casos, independentemente de quando o delito fora praticado, há se se entender que seu objetivo é acelerar e desburocratizar a investigação criminal, permitindo a resposta estatal à conduta criminosa, evitando o excesso de processos criminais em casos concebidos como menos graves à ordem pública, mediante requisitos objetivos e subjetivos especificados.

Diante de todo o percurso da investigação e do processo criminal, verifica-se que não há justificativa para retorno dos autos para o fim almejado pela defesa ou memos nulidade do feito pelo não oferecimento do acordo.

Não se trata de direito subjetivo do réu, ora apelante, mas um instrumento de justiça negocial que pressupõe consenso entre as partes envolvidas, no caso o Ministério Público e o réu, mediante a presença de seus defensores, bem como o preenchimento de requisitos legais, dentre eles a confissão formal e que seja a celebração do acordo necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do fato delitivo. Aqui, portanto, verificamos a discricionariedade regrada do que permeia a decisão de efetivar ou não a medida despenalizadora.

No caso dos autos, verificamos que o apelante não cumpriu os requisitos exigidos e, devido à gravidade dos fatos, que fere princípios constitucionais e o interesse público, evidentemente que a efetivação da justiça negociada não é adequada à devida repreensão da conduta criminosa, sendo devidamente justificado no caso em concreto a negativa do Ministério Público.

(...) Outrossim, incabível o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso após a prolação da sentença, pois com a existência do título condenatório após o devido processo legal, não há razão lógica para que o titular da ação penal venha a transacionar com o recorrente. (...)

Pelo exposto, descabe o pleito neste momento processual” (fls. 228 /230).

Vê-se, pois, que o Ministério Público expressamente (mesmo após a desclassificação) se recusou, de forma fundamentada, a oferecer acordo de persecução penal, tendo agido dentro de suas atribuições, não se divisando ilegalidade.

O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que, *embora os delitos culposos com resultado violento não estejam, em tese,*

excluídos do ANPP, as particularidades do caso autorizam o entendimento ministerial quanto à inadequação do acordo, não se revelando abusiva ou infundada a negativa (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025). Lado outro, *tendo o Parquet concluído que o ANPP é insuficiente para a prevenção e reprovação do crime, descabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo em âmbito penal* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.691/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Ademais, a pretensão de remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, à luz do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, encontra óbice na ausência de comprovação de erro ou arbitrariedade na negativa de oferta do acordo pelo órgão ministerial. Nos termos da jurisprudência consolidada, tal remessa somente se justifica diante de motivação inidônea, hipótese não configurada no presente caso, em que a recusa encontra amparo nos requisitos legais.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto* (HC n. 612.449/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0295351-8

REsp 2.162.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15217467820198260228 22608322019 7273184 867219247

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIVALDO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : JULIANA DE MOURA CUSTODIO - SP459488

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025